

Proc. 23 855/42

(CJT-340/44)

NF/CCS

1944

Em caso de sucessão, deve ser con-
tado, para efeito de estabilidade,
de, o tempo de serviço prestado
pelo empregado a firma, anteces-
sora.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a firma
Drault & Cia. Ltda. interpõe recurso extraordinário da decisão
do Conselho Regional do Trabalho da 5a. Região, de 2 de outubro
de 1942, que reformando a sentença do Juiz de Direito da Comar-
ca de Nazaré, determinou a reintegração de Hemésio Ataíde dos
Santos, com direito aos salários vencidos;

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso in-
terposto é de ser conhecido por força de suplementação;

CONSIDERANDO, de-meritis, que se trata de uma
firma sucessora de Joaquim Didier & Cia, a qual pretende respon-
der pelos contratos de seus empregados, somente a partir da data
em que adquiriu o negócio;

CONSIDERANDO, todavia, que, tendo se dado a su-
cessão, os contratos de trabalho daqueles empregados, que perma-
neceram em serviço foram vinculados à nova firma;

CONSIDERANDO que, computados os dois períodos
de trabalhos, perfaz o empregado o decênio garantidor da estabi-
lidade;

CONSIDERANDO que, deste modo, só poderia o recor-
rido ser dispensado do serviço, se provada fôsse, em inquérito
administrativo, a prática de falta grave, capitulada em lei;

CONSIDERANDO, em conclusão, que o acórdão recor-
rido assim decidiu, com acerto e plena justiça;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preli-
minarmente, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso,
e, de-meritis, por unanimidade, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1944

a) João Duarte Filho

Presidente, no
impedimento eventual do
efetivo. Relator

a) Dario Crespo

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 8, 7, 144.

pag. 3100 -